


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 27 de janeiro de 19 93

 ACORDÃO Nº 103-13.492

Recurso nº: 69.180 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1987

Recorrente: INDÚSTRIA C. LIMA DE ESTOFADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE (PE)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Excluída a tributação contestada constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser cancelada essa exigência decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA C. LIMA DE ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

 SESSÃO DE: **08 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/010.025/90-59

RECURSO Nº: 69.180

ACORDÃO Nº: 103-13.492

RECORRENTE: INDÚSTRIA C. LIMA DE ESTOFADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 26.09.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição do PIS-Dedução, referente ao exercício de 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10.480/010.024/90-96, do qual o presente é decorrente, mais multas e juros de mora (Art. 8º, A, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.492

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

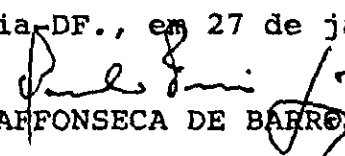
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendi da na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento a ela, nos termos do Acórdão nº 103-13.417, de 25.01.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

